



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 797/2019

Auto de Infração nº: 139182/2018	Processo CAP nº: 538858/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 156269/2018	Data: 08/03/2018
Embasamento Legal: Decreto Estadual 47.383/2018, art. 112, anexo V, códigos 542 e 525	

Autuado: Evaldo Monteiro Silva	CNPJ / CPF: 634.288.306-87
Município da infração: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestora Ambiental com formação jurídica	1401512-7	<i>Tallita Ramine Lucas Gontijo</i> Gestora Ambiental Masp: 1.401.512-7
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i>

Rodrigo Teixeira de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual SIF RMA NOR
Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Em 08 de março de 2018, foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 139182/2018, que contempla duas penalidades: de MULTA SIMPLES, no valor total 31.300 UFEMGs, APREENSÃO e SUSPENSÃO DE CADASTRO, por ter sido constatada a prática das infrações previstas no art. 112, anexo V, códigos 542 e 525, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade aplicada.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou tempestivamente o presente recurso, no qual alega, em síntese, que:

- 1.1. O Decreto Estadual nº 47.383/2018 contém dispositivos referentes à matéria penal e administrativos. A Semad não possui competência para aplicação de multas de natureza penal;
- 1.2. O recorrente deveria ter sido notificado, ao invés de ser multado, de acordo com o art. 50, VI e VII, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, por ser praticante de pesca amadora e pessoa de baixo poder aquisitivo e grau de instrução;
- 1.3. As penalidades aplicadas ferem o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade;
- 1.4. O recorrente não noticiou a fuga dos pássaros no SISPASS em razão da expectativa de capturá-los os pássaros;
- 1.5. No caso em tela não foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, visto que o autuado somente teve conhecimento de que as anilhas estavam adulteradas no momento da fiscalização, uma vez que não possui conhecimentos técnicos e porque não possui o equipamento de verificação das anilhas. Os agentes estatais deveriam ter oportunizado ao autuado prazo legal e necessário para a regularização da situação;



1.6. Requer seja anulada a suspensão do registro de criador amador do recorrente.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da competência do agente atuante

O recorrente, reitera em sede de recurso, o argumento utilizado na defesa administrativa, afirmando que, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 contém dispositivos referentes à matéria penal e administrativa, por isso, a SEMAD não possui competência para aplicação de multas de natureza penal.

No entanto, diferentemente do alegado no recurso, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não contém dispositivos referentes à matéria penal. Como é sabido, a aludida norma se limita a estabelecer os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, não disciplinando quaisquer procedimentos ou infrações penais.

Portanto, o agente atuante, servidor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, possui competência para a realização da fiscalização e aplicação das autuações, objeto do processo administrativo em análise, nos termos estabelecidos no sobredito Decreto Estadual.

2.2. Da impossibilidade de se lavrar notificação.

Requer o recorrente a substituição da penalidade de multa simples pela notificação prevista no art. 50, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, por ser praticante de pesca amadora e por se tratar o autuado de pessoa de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

Conforme mencionado no Parecer Único Defesa, a fiscalização terá sempre natureza orientadora, possuindo o fiscalizado o benefício da notificação para regularizar a situação nos casos previstos em lei, desde que não seja constatado dano ambiental e reste comprovado o enquadramento em alguma das hipóteses previstas no art. 50, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

“Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.



§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

[...]

Art. 51 [...]

§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.”

Em análise ao sobredito Auto de Infração, verifica-se que, apesar de ter sido comprovado na defesa que o autuado se trata de pessoa de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, hipótese prevista no inciso VII, acima transcrito, não foi preenchido o outro requisito exigido na referida norma, que é a inexistência de dano ambiental, vez que a infração constatada configura inquestionável dano ambiental à fauna silvestre.

Dessa forma, ante o não preenchimento dos requisitos legalmente exigíveis para o cabimento da notificação, não há que se falar na substituição da penalidade de multa simples por notificação no caso em análise.

Por outro lado, por se trata de infrator de baixo nível socioeconômico e de baixo grau de instrução, sugerimos a aplicação da atenuante prevista no artigo 85, I, “c”, do Decreto Estadual acima mencionado:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;

2.3. Das penalidades

As alegações de inobservância dos parâmetros legais quanto ao valor da multa, e desobediência aos princípios constitucionais, padecem de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 79, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como os antecedentes do infrator e o tipo de infração verificada, bem como a ausência de reincidência.

Sendo assim, razão não assiste ao autuado.

2.4. Da notificação da fuga.

O recorrente, na tentativa de se eximir da penalidade aplicada, em virtude da caracterização da infração prevista no Código 525, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, alega que ocorreu a fuga de 12 pássaros, sendo que não noticiou a fuga das aves no SISPASS em razão de ter a expectativa de captura-los.

No entanto, impende destacar que as simples alegações promovidas pelo recorrente não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante. Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada toda a irregularidade constatada.

É importante ressaltar que o recorrente, no âmbito de responsabilidade administrativa ambiental, está submetido a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida, em razão da ligação direta com a infração ambiental descrita no Auto de Infração em análise.



Convém ressaltar nesse ponto que, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e de veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

No caso concreto, entretanto, o recorrente não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

2.5. Do contraditório e da ampla defesa

Quanto ao devido processo legal, certo é que o procedimento de análise e julgamento do Auto de Infração assegura a ampla defesa e o contraditório, bem como oportuniza prazos para apresentação de defesa e recurso, oportunidade em que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo autuado, tudo em plena consonância com os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Com relação à alegação do recorrente de que os agentes estatais deveriam ter oportunizado ao autuado prazo legal e necessário para a regularização da situação, certo é que, conforme exposto acima, o caso em questão não se adéqua à hipótese de notificação prevista no art. 50, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No tocante à afirmação de que o recorrente não tinha conhecimento da irregularidade das anilhas, a mesma não é capaz de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização, que se encontram devidamente relatados no Auto de Fiscalização e no respectivo Auto de Infração.

2.6. Da suspensão no SISPASS.

No tocante à penalidade de suspensão do cadastro do recorrente junto ao SISPASS, importante ressaltar que se trata de penalidade devidamente prevista no art. 109, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e, qualquer assunto relacionado ao registro do criador de passeriformes deverá ser tratado diretamente no setor responsável, qual seja, o Núcleo Regional de Cadastros e Registros – NUCAR, vinculado à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio – Noroeste, que não faz parte da estrutura organizacional da SUPRAM NOR.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com redução de 30% nos valores das multas, em função da atenuante prevista no art. 85, I, "c", do Decreto Estadual nº 47.383/2018.